



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.008589/00-25
Recurso nº : 201-117.698
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.
Sessão de : 23 de janeiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- O protesto extrajudicial não interrompe nem suspende o prazo prescricional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso. Os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

Recurso no : 201-117.698
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito decorrente das alterações procedidas na sistemática da Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP através das edições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210/RJ, ensejador da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, pelo Senado Federal, a qual determinou a suspensão dos efeitos dos aludidos decretos-leis.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 17 a 19, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do recolhimento (CTN, art. 168, I).

Inconformada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 22 a 30, na qual pugnou pela procedência do pedido, face à possibilidade de ser efetuada a restituição/compensação de tributo recolhido indevidamente, alegando, em síntese, que: sendo a Contribuição ao PASEP tributo lançado por homologação, somente após transcorrido o prazo para a homologação tácita se inicia o cômputo do prazo prescricional para a restituição/compensação; no caso do PASEP, o prazo para homologação tácita é de dez anos, por se tratar de contribuição social para a previdência social; assim, o prazo prescricional é de quinze anos, contados da ocorrência do fato gerador. Alega, alternativamente, que, se este não for o posicionamento adotado, há que se considerar como termo inicial para o cômputo do prazo prescricional a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, a qual se deu em 10 de outubro de 1995, de tal maneira que a prescrição só ocorreria em 10 de outubro de 2000. Porém, esta não teria ocorrido, uma vez que nesta data foi obstada, por meio da interposição de Protesto Interruptivo de Prescrição.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR, através da Decisão DRJ/CTA nº 236, de 28 de março de 2001, constante às fls. 32 a 38 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. //

Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

Em seu Recurso Voluntário de fls. 41 a 53, a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, alegando que o direito material de pleitear a compensação não se extinguiu pelo tempo, e que foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes, cabendo perfeitamente a restituição/compensação pleiteada. Acosta à peça de recurso parecer da lavra do Dr. José Roberto Vieira, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no qual conclui este que os preceitos da Lei n.º 8.212/91 prevalecem sobre as disposições do CTN, alterando o lapso temporal de cinco para dez anos, no que pertine à decadência, nas contribuições sociais para a previdência social.

Por fim, a Recorrente junta, às fls. 89 a 154, documentação atinente aos recolhimentos que pretende repetir."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - INTERRUÇÃO -POSSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o PASEP é a data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal. O protesto extrajudicial se constitui em meio idôneo a interromper a prescrição do direito de repetir, haja vista revestir-se dos mesmos efeitos do protesto judicial, não havendo razões para o intérprete extremar aquilo que o legislador não distinguiu.

Recurso provido."

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 174/183. O apelo foi fundamentado no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-342, fls. 185/186, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial, *quanto à questão do termo inicial do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.*

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 189/197.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Pasep, no período de apuração compreendido entre julho de 1988 a junho de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 32 a 38, a DRJ em Curitiba – PR indeferiu a solicitação do Sujeito Passivo sob alegação de que o crédito pretendido encontrava-se, à data do pedido, decaído pelo decurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

A Câmara recorrida afastou a prescrição sob o argumento de que o termo *a quo* do prazo decadencial era a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal (10/10/1995) e que o protesto extrajudicial interromperia a prescrição.

A questão, pois, a ser aqui tratada cinge-se ao termo *a quo* da prescrição e, também, à possibilidade dela ser interrompida por protesto extrajudicial.

É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse

Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso

Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso ora em análise, o pretendido direito à repetição foi extinto pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 16/11/2000 e refere-se a recolhimentos supostamente efetuados a maior, cujo último pagamento dera-se em 19/07/1995.

Ainda que se admita que o termo *a quo* para repetição do indébito pleiteado seria a data em que se publicou a Resolução do Senado, 10/10/1995, ainda assim o direito à restituição pretendida fora extinto pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido foi protocolado em 16/11/2000, após exaurido o quinquênio regulamentar. Não se alegue que o protesto extrajudicial feito pela interessada teria o condão de interromper a prescrição, pois tal hipótese não se encontra albergada no direito tributário, cingindo-se à prescrição regida pelo direito privado, art. 172 do Código Civil de 1916. Já o protesto judicial, regulado pelo artigo 867 do Código de Processo Civil, cinge-se às demandas judiciais, haja vista que o comando do artigo determina que a petição deve ser dirigida ao juiz, não tendo qualquer aplicação no Processo Administrativo Fiscal, ainda que por empréstimo, porquanto a interrupção da prescrição, por consistir em norma excepcional, deve ser expressa, com isso, as hipóteses, *numerus clausus*, devem ser expressamente descritas na lei de regência, *in casu*, o CTN.

Por outro lado, deve ser esclarecido que o sujeito passivo não se valeu do instrumento processual previsto no art. 867 do Código de Processo Civil (protesto judicial), mas do previsto no artigo 172 do Revogado Código Civil (protesto



Processo nº : 10980.008589/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.159

extrajudicial). A equiparação que o relator do acórdão recorrido fez entre esses dois instrumentos, com o intuito indisfarçado de aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pelo protesto judicial, em nada socorre a tese defendida no voto vencedor, pois, ainda que fosse possível essa equiparação - não o é, porque são institutos de naturezas jurídicas distintas e com finalidades diversas – a jurisprudência citada refere-se a procedimentos judiciais regulado pelo Processo Civil e não administrativos, como é o caso em análise.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado pelo representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

